



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 21883/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 83/2025

EMENTA: “Institui o programa “IPTU SUSTENTÁVEL” na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis.”

INICIATIVA: VEREADORES Celso Nicácio da Silva

PARECER Nº 54/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Celso Nicácio da Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que institui o programa “IPTU SUSTENTÁVEL” na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O presente projeto de lei tem como objetivo incentivar a adoção de práticas sustentáveis no município de Araucária por meio da concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Com a implementação do IPTU Sustentável, busca-se promover o uso racional dos recursos naturais, reduzir impactos ambientais e estimular construções e hábitos mais ecológicos entre os cidadãos.

A adoção de medidas como captação de água da chuva, instalação de sistemas de energia solar e preservação de áreas permeáveis contribui diretamente para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, além de proporcionar economia aos proprietários de imóveis. Ademais, esse incentivo estimula a conscientização ambiental da população e fortalece as políticas públicas voltadas à sustentabilidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Dessa forma, o IPTU Sustentável se alinha aos princípios do desenvolvimento sustentável, trazendo benefícios tanto para o meio ambiente quanto para os municíipes, tornando Araucária uma cidade mais verde e resiliente.

Por estas razões, apresentamos esta proposição, solicitando o apoio do Douto Plenário para sua aprovação.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Pois bem, no concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que o vereador Celso Nicácio da Silva é competente para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Além disso, no que tange à eventual criação de despesa para o Ente municipal, deve-se frisar o atual entendimento do STF, consolidado em sede de repercussão geral (Tema nº 917 do STF), o qual deve ser considerado na análise de mérito da proposição.

Nessa repercussão geral, o Supremo consolidou o entendimento de que não incorre em vício de constitucionalidade leis de iniciativa de vereados que criam despesas para a Administração, desde que estas leis não versem sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos do Executivo, bem como o regime jurídico dos seus servidores.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Nesse sentido, transcreve-se o referido Tema nº 917 para melhor entendimento, a saber:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Respeitado-se os parâmetros estabelecidos acima – especificamente de não criar atribuição aos órgãos do Executivo –, portanto, é possível que projeto de iniciativa de vereador incorra em despesa para Administração municipal.

No caso, ao se analisar o projeto em análise, entende-se que os seus artigos apenas estabelecem as diretrizes e as balizas gerais para que o programa seja instituído pelo Município, sem criar atribuições específicas a este e às suas Secretarias.

Particularmente no que se refere à competência para legislar sobre matéria tributária, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a competência para iniciativa de lei que trate de matéria tributária não é exclusiva do Chefe do Executivo.

Ou seja, no âmbito das normas tributárias, há competência concorrente entre o Chefe do Executivo e os Parlamentares para legislar. Assim, não há dúvidas acerca da competência do Vereador em apresentar projeto sobre matérias tributárias municipais.

Nesse sentido, destaca-se a tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

“Tema 682, STF: Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”.

Perceba-se que o E. STF, ao discutir “se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias”, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da CF, claramente entendeu por **não haver** reserva.

Não podendo ser diferente, esse mesmo posicionamento é aplicado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Inclusive, nesse tipo de proposição legislativa, o Tribunal já se posicionou pela desnecessidade da apresentação dos estudos dos impactos orçamento-financeiros, afastando-se a aplicação do art. 113, do ADCT. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 757/2021, DE TIJUCAS DO SUL – DIPLOMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA DE **PROGRAMA DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS POR EMPRESAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO** – AVENTADAS VIOLAÇÕES ÀS REGRAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA E À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGOS 66 E 7º DA CE) – SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE VERTICAL DECORRENTE DO AUMENTO DE DESPESAS PROMOVIDO PELA LEI E DA AUSÊNCIA ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO (ARTIGO 113 DO ADCT)- VÍCIOS NÃO VERIFICADOS – NORMATIVO QUE NÃO TRATA DAS MATÉRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 66 DA CARTA ESTADUAL, O QUAL VINDICA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – **NORMA A INCENTIVAR A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PELA INICIATIVA PRIVADA, SEM INTERFERIR NA ESTRUTURA OU NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** – INCENTIVOS FISCAIS A SEREM POSTERIORMENTE INSTITUÍDOS, MEDIANTE LEI ESPECÍFICA (ARTIGO 150, § 6º, DA CF), COMO CONTRAPARTIDA À ADESÃO AO PROGRAMA – **INICIATIVA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE,**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

SEGUNDO COMPREENSÃO DO PRETÓRIO EXCELSO, NÃO É EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – CARÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO CONFIGURA AFRONTA DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL – PRESCINDIBILIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTO ANTE A INEXISTÊNCIA DE EFEITOS FINANCEIROS IMEDIATOS DECORRENTES DA LEI – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 68, I, DA CARTA PARANAENSE – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-PR - ADI: 00730856620218160000 * Não definida 0073085-66.2021.8 .16.0000 (Acórdão), Relator.: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 13/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/03/2023).

Além disso, ao se analisar a proposição, percebe-se que a mesma preenche todos os requisitos impostos pelo art. 176, do Código Tributário Nacional, necessários à concessão de isenções tributárias.

“Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, é sempre **decorrente de lei** que especifique as **condições e requisitos exigidos para a sua concessão**, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”.

No caso, perceba-se o Projeto de Lei dispõe sobre: o tributo – IPTU – sobre o qual a isenção recaíra (art. 1º); os percentuais de isenção (art. 3º); as condições exigidos para a sua obtenção (art. 2º e 4º); e a validade do mesmo (art. 6º), sem prejuízo dos demais dispositivos.

Assim sendo, sendo competência parlamentar concorrente para legislar sobre direito tributário e estando preenchidos os requisitos para concessão de benefício fiscal estipulado pelo CTN, aprecia-se como legal e constitucional a proposição.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Por último, isto observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Constituição e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local, os vereadores são competentes concorrentes para legislar sobre direito tributário e os requisitos do CTN se mostram preenchidos, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição

Consigna-se que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário desta Câmara.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 14 de março de 2025.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

